



Processo : 0806543-67.2026.8.19.0002 (2026.700.548823-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : IRAIDE VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADO : MICHELE PEREIRA MEIRELLES
ADVOGADO : JOSEPH ARAUJO DIAS PEREIRA GONÇALVES
Relator : TASSIANA DA COSTA CABRAL
Sessão : 24/08/2026 14:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Ente Público, negando-lhe provimento, mantida a sentença integralmente por seus próprios fundamentos. Ressalte-se que a controvérsia já se encontra pacificada por este Egrégio Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0026631-20.2016.8.19.0000, fixou as teses jurídicas de que (I) existe direito à revisão do benefício previdenciário do professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica "Dir. Pessoal Magist. Art. 3º", da Lei nº 2.365/94, e (II) o reajuste será realizado pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais, não havendo incompatibilidade entre a expressão "ao longo dos anos" constante da tese uniformizadora e a prescrição quinquenal, que atinge tão somente as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, sem fulminar o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula 85 do STJ, tampouco havendo efeito suspensivo automático decorrente da pendência de juízo de admissibilidade do IRDR nº 0075900-13.2025.8.19.0000 sobre os feitos já regidos por tese vinculante firmada sobre a matéria central da lide. Sem custas, ante a isenção legal. Condenado o recorrente em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95, aplicadas tais normas aos Juizados Fazendários, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Presente no julgamento membro do Ministério Público, Dra. Miriam Lahtermaher, mat. 1989.

Presidente: MANOEL TAVARES CAVALCANTI

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MANOEL TAVARES CAVALCANTI, ANA BEATRIZ MENDES ESTRELLA e TASSIANA DA COSTA CABRAL.

TASSIANA DA COSTA CABRAL
Relator

